



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



LEI Nº 700 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Modifica e consolida a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam modificadas e consolidada a Lei Municipal nº 616 de 14 de dezembro de 2017 no Município de Lagoa da Canoa, que versam sobre a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, e parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 888, de 30 de junho de 2020, Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º - O fato gerador da Iluminação Pública (CIP) é o uso efetivo ou em potencial da prestação de serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no território do Município e determinado pelo consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, a finalidade desta contribuição é custear as despesas referentes à iluminação pública de um serviço público *uti universi* disponível a todos os cidadãos do Município de Lagoa da Canoa a usufruir ou não dos serviços de iluminação pública, definidos no parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 3º- Consideram - se beneficiados pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificadas ou não com ligação de energia elétrica regular ou provisória localizados no município de Lagoa da Canoa.

Art. 4º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, locatário, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados no Município de Lagoa da Canoa.

§1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município de Lagoa da Canoa e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua o arts. 27 e 52 da Resolução ANEEL 414 de 9, de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Art. 5º. O valor da CIP contribuição para o custeio da iluminação pública, será variável de acordo com a quantidade de consumo da classe e subclasse cadastrada na distribuidora de energia elétrica do Estado.

Art. 6º. Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas ou não e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município de Lagoa da Canoa.

§1º. Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos por meio da multiplicação das alíquotas constantes no ANEXO ÚNICO desta lei, pela TARIFA da ILUMINAÇÃO PÚBLICA na classe b4a, e observará a faixa de consumo e a classe que os contribuintes estão classificados em conformidade com o art.53-A e §5º da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010.

- I – residencial;
- II – industrial;
- III – comércio, serviços e outras atividades;
- VI – rural;
- V – poder público, Estadual e Federal;
- VI – iluminação pública;
- VII – serviço público;
- VIII – consumo próprio.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art.6º, §1º e no **anexo único**, para os exercícios subsequentes a 2022 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. O município deverá anualmente enviar por meio de decreto os valores dos índices da inflação com as devidas atualizações inflacionarias das alíquotas para a distribuidora de energia elétrica fazer o lançamento da referida atualização na contribuição nas faturas de energia elétrica conforme autoriza o §3º deste artigo.

§ 5º. O município somente poderá fazer por meio de decreto a atualização dos índices inflacionário, qualquer mudança na alteração de novos valores ou na parte material, somente por meio de lei conforme prevê o art.150, I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 7º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 6º, **e anexo único**, serão lançadas mensalmente nas faturas de energia elétrica, e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149 – A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, e Resolução Normativa da ANEEL nº 888, de 30 de junho de 2020 e Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 que será operacionalizada pela empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Lagoa da Canoa.

§ 1º. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída por esta legislação, deve ser lançada e arrecadada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nesta legislação e demais atos normativos do município de Lagoa da Canoa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



§2º A arrecadação de que trata o §1º desse artigo deve ser realizada pela distribuidora de energia elétrica em conformidade com o contrato de arrecadação e obedecendo a legislação vigente e a Regulamentação da ANEEL.

§3º É vedado à distribuidora de energia elétrica a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

§4º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa lei.

§5º A não observância dos §3º e § 4º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º A falta de pagamento da contribuição nas datas de vencimento das faturas de energia elétrica sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária pelo IGP-M, na forma cabível;

II - à multa de 2% (dois por cento) mensal sobre o valor total débito;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito.

§7º A aplicação do §6º dependerá da disponibilidade do sistema de faturamento da distribuidora e a sua não aplicação imediata deverá ser fundamentada e com prazo para a sua aplicação plena.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Art. 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o Art. 6º, e **anexo único** desta lei, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade municipal competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos nos art. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§2º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade municipal competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§3º A certidão municipal conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§6º A distribuidora de energia elétrica deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública dos contribuintes inadimplentes e desativados ou desligados do sistema de faturamento da Distribuidora oferecendo as faturas de energia elétrica para sua gestão tributária.

§7º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 10 (dez) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele tenha delegado.

§8º O compartilhamento das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou ato similar desde que prevista em contrato ou regulamento municipal.

§9º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, os pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica do Município de Lagoa da Canoa.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º. Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela secretaria de Administração e Gestão Pública, ou por delegação a sua autarquia o CIGIP – Consórcio Público para gestão da



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para a conta bancária do fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 10 - Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe poder público municipal, iluminação pública municipal, serviços públicos municipais e demais classes de responsabilidade do poder público municipal.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

Art. 13. Ficam mantidos os artigos 11, 12, 13, 14, e 15 da Lei Municipal nº 616, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 616, de 14 de dezembro de 2017 e seus anexos em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação conforme os preceitos do Art. 150, I e II da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Lagoa da Canoa, 21 de dezembro de 2021.

TAINA CORREA DE
SÁ LÚCIO DA
SILVA:98651803400

Assinado digitalmente por
TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO
DA SILVA:98651803400
Data: 2021.12.21 11:28:49 -0300

Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva

Prefeita Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 1

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Residencial	0 A 30	17,898
Residencial	31 A 50	22,936
Residencial	51 A 100	52,607
Residencial	101 A 150	62,086
Residencial	151 A 200	78,070
Residencial	201 A 250	96,839
Residencial	251 A 300	114,749
Residencial	301 A 350	140,399
Residencial	351 A 400	175,049
Residencial	401 A 450	218,699
Residencial	451 A 500	244,880
Residencial	501 A 600	305,279
Residencial	601 A 700	413,594
Residencial	701 A 800	482,309
Residencial	801 A 900	581,399
Residencial	901 A 1.000	698,273
Residencial	1.001 A 1.500	779,129
Residencial	1.501 A 2.000	877,589
Residencial	2.001 A 5.000	994,517
Residencial	5.001 A 10.000	1093,517
Residencial	10.001 A 20.000	1350,080
Residencial	ACIMA DE 20.000	1620,089

Anexo único da Lei nº 028/2021

Tabela 2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Industrial	0 A 30	24,485
Industrial	31 A 50	39,485
Industrial	51 A 100	68,453



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Industrial	101 A 150	99,985
Industrial	151 A 200	136,745
Industrial	201 A 250	155,599
Industrial	251 A 300	188,499
Industrial	301 A 350	255,999
Industrial	351 A 400	294,499
Industrial	401 A 450	362,999
Industrial	451 A 500	392,089
Industrial	501 A 600	469,199
Industrial	601 A 700	499,549
Industrial	701 A 800	555,899
Industrial	801 A 900	655,999
Industrial	901 A 1.000	785,859
Industrial	1.001 A 1.500	875,699
Industrial	1.501 A 2.000	995,099
Industrial	2.001 A 5.000	1.205,019
Industrial	5.001 A 10.000	1.315,010
Industrial	10.001 A 20.000	1.909,900
Industrial	ACIMA DE 20.000	3.940,010

Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 3

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Comercial	0 A 30	19,588
Comercial	31 A 50	31,588
Comercial	51 A 100	54,762
Comercial	101 A 150	79,988
Comercial	151 A 200	109,396
Comercial	201 A 250	124,479
Comercial	251 A 300	150,799
Comercial	301 A 350	204,799
Comercial	351 A 400	235,599
Comercial	401 A 450	290,399
Comercial	451 A 500	313,671
Comercial	501 A 600	375,335
Comercial	601 A 700	399,639
Comercial	701 A 800	444,719
Comercial	801 A 900	524,799
Comercial	901 A 1.000	628,687
Comercial	1.001 A 1.500	700,599
Comercial	1.501 A 2.000	796,079
Comercial	2.001 A 5.000	964,015



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Comercial	5.001 A 10.000	1.052,088
Comercial	10.001 A 20.000	1.527,920
Comercial	ACIMA DE 20.000	3.152,008

Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 4

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Estadual	0 A 30	24,485
Poder Público Estadual	31 A 50	39,485
Poder Público Estadual	51 A 100	68,453
Poder Público Estadual	101 A 150	99,985
Poder Público Estadual	151 A 200	136,745
Poder Público Estadual	201 A 250	155,599
Poder Público Estadual	251 A 300	188,499
Poder Público Estadual	301 A 350	255,999
Poder Público Estadual	351 A 400	294,499
Poder Público Estadual	401 A 450	362,999
Poder Público Estadual	451 A 500	392,089
Poder Público Estadual	501 A 600	469,199
Poder Público Estadual	601 A 700	499,549
Poder Público Estadual	701 A 800	555,899
Poder Público Estadual	801 A 900	655,999
Poder Público Estadual	901 A 1.000	785,859
Poder Público Estadual	1.001 A 1.500	875,699
Poder Público Estadual	1.501 A 2.000	995,099
Poder Público Estadual	2.001 A 5.000	1.205,019
Poder Público Estadual	5.001 A 10.000	1.315,010
Poder Público Estadual	10.001 A 20.000	1.909,900
Poder Público Estadual	ACIMA DE 20.000	3.940,010

Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 5

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Federal	0 A 30	24,485
Poder Público Federal	31 A 50	39,485
Poder Público Federal	51 A 100	68,453
Poder Público Federal	101 A 150	99,985
Poder Público Federal	151 A 200	136,745
Poder Público Federal	201 A 250	155,599



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Poder Público Federal	251 A 300	188,499
Poder Público Federal	301 A 350	255,999
Poder Público Federal	351 A 400	294,499
Poder Público Federal	401 A 450	362,999
Poder Público Federal	451 A 500	392,089
Poder Público Federal	501 A 600	469,199
Poder Público Federal	601 A 700	499,549
Poder Público Federal	701 A 800	555,899
Poder Público Federal	801 A 900	655,999
Poder Público Federal	901 A 1.000	785,859
Poder Público Federal	1.001 A 1.500	875,699
Poder Público Federal	1.501 A 2.000	995,099
Poder Público Federal	2.001 A 5.000	1.205,019
Poder Público Federal	5.001 A 10.000	1.315,010
Poder Público Federal	10.001 A 20.000	1.909,900
Poder Público Federal	ACIMA DE 20.000	3.940,010

Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 6

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Rural	0 A 30	12,887
Rural	31 A 50	24,485
Rural	51 A 100	31,053
Rural	101 A 150	43,141
Rural	151 A 200	50,093
Rural	201 A 250	60,958
Rural	251 A 300	65,985
Rural	301 A 350	70,985
Rural	351 A 400	75,958
Rural	401 A 450	81,186
Rural	451 A 500	88,555
Rural	501 A 600	90,555
Rural	601 A 700	110,456
Rural	701 A 800	117,410
Rural	801 A 900	123,203
Rural	901 A 1.000	137,620
Rural	1.001 A 1.500	152,709
Rural	1.501 A 2.000	162,526
Rural	2.001 A 5.000	281,152
Rural	5.001 A 10.000	301,136
Rural	10.001 A 20.000	504,560
Rural	ACIMA DE 20.000	1.640,010



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Serviço Público	0 A 30	24,485
Serviço Público	31 A 50	39,485
Serviço Público	51 A 100	68,453
Serviço Público	101 A 150	99,985
Serviço Público	151 A 200	136,745
Serviço Público	201 A 250	155,599
Serviço Público	251 A 300	188,499
Serviço Público	301 A 350	255,999
Serviço Público	351 A 400	294,499
Serviço Público	401 A 450	362,999
Serviço Público	451 A 500	392,089
Serviço Público	501 A 600	469,199
Serviço Público	601 A 700	499,549
Serviço Público	701 A 800	555,899
Serviço Público	801 A 900	655,999
Serviço Público	901 A 1.000	785,859
Serviço Público	1.001 A 1.500	875,699
Serviço Público	1.501 A 2.000	995,099
Serviço Público	2.001 A 5.000	1.205,019
Serviço Público	5.001 A 10.000	1.315,010
Serviço Público	10.001 A 20.000	1.909,900
Serviço Público	ACIMA DE 20.000	3.940,010

Anexo único do Projeto de Lei nº 028/2021

Tabela 8

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Consumo Próprio	0 A 30	24,485
Consumo Próprio	31 A 50	39,485
Consumo Próprio	51 A 100	68,453
Consumo Próprio	101 A 150	99,985
Consumo Próprio	151 A 200	136,745
Consumo Próprio	201 A 250	155,599



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA-AL
CNPJ 12.207.551/0001-00



Consumo Próprio	251 A 300	188,499
Consumo Próprio	301 A 350	255,999
Consumo Próprio	351 A 400	294,499
Consumo Próprio	401 A 450	362,999
Consumo Próprio	451 A 500	392,089
Consumo Próprio	501 A 600	469,199
Consumo Próprio	601 A 700	499,549
Consumo Próprio	701 A 800	555,899
Consumo Próprio	801 A 900	655,999
Consumo Próprio	901 A 1.000	785,859
Consumo Próprio	1.001 A 1.500	875,699
Consumo Próprio	1.501 A 2.000	995,099
Consumo Próprio	2.001 A 5.000	1.440,010
Consumo Próprio	5.001 A 10.000	2.540,010
Consumo Próprio	10.001 A 20.000	3.540,900
Consumo Próprio	ACIMA DE 20.000	5.640,010